



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017108-27.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MIRELE FRANCIELE ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0017108-27.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Mirele Franciele Alexandre

Magistrada: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 47321

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Decisão que desclassificou os fatos para infração disciplinar de natureza média – Inconformismo ministerial – Pleito de reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave – Necessidade – Fatos devidamente comprovados e que constituem desobediência e indisciplina – Inteligência do art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Regressão necessária, nos termos do art. 118, I, da LEP, se o caso – Perda dos dias remidos na fração máxima permitida em Lei – Necessidade da perda de 1/3 dias remidos em razão da gravidade dos fatos – Reinício do lapso para fins de progressão de regime, em atenção ao art. 112, §6º da LEP, e às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que desclassificou a imputação inicial e considerou como média a falta cometida pela ora agravada, **Mirele Franciele Alexandre** (fls. 61/64).

Pretende o agravante seja reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, sustentando que a conduta da sentenciada constitui desobediência às ordens recebidas.

No mais, requer a perda dos dias remidos na maior fração legal, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime (fls. 01/04).

Apresentadas contrarrazões (fls. 67/69), a decisão foi mantida (fls. 70), tendo o Ilustre Promotor de Justiça Designado Ricardo Beluci opinado pelo provimento do recurso (fls. 77/80).

É o relatório.

Com efeito, o reconhecimento da falta grave é medida que se impõe.

Verte do comunicado de evento que, nas circunstâncias ali indicadas, “(...) *durante a tranca do sol matutino a reeducanda Mirele Franciele Alexandre matricula: 846.986-8, recusou-se a entrar na cela 119 onde estava alojada permanecendo no pátio, mesmo dando a ordem para que a mesma retornasse*”.

Em suas declarações, a apenada admitiu a desobediência, relatando que “(...) *no horário da tranca do pavilhão, após abertura da porta de sua cela, não entrou e permaneceu no pátio de sol; que tomou tal atitude porque estava sendo ameaçada pelas companheiras que habitavam a mesma cela que a declarante*”.

Não mesmo sentido o relato da agente de segurança penitenciária Vanessa (fls. 22).

Assim, satisfatoriamente comprovado que a

agravada desatendeu ordem que era de seu conhecimento, incidindo em falta disciplinar de natureza grave, conforme disposto no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ademais, evidente que tal comportamento compromete o bom andamento dos trabalhos no estabelecimento prisional, gerando instabilidade em já tão tenso ambiente, donde a inequívoca gravidade da falta.

Impende, assim, a regressão da apenada ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, **se o caso.**

No que toca à interrupção do lapso para benefícios, o pedido do *Parquet* ficou restrito à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, o que se afigura incensurável, à luz do art. 112, §6º, bem como das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, quanto aos dias remidos, necessária sua perda no máximo legal, haja vista a gravidade dos fatos perpetrados, que tornam ainda mais tenso o ambiente carcerário e desestabilizam o relacionamento entre funcionários e sentenciados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso a fim reclassificar a falta para de natureza grave, com fulcro no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II, da Lei nº 7.210/84; determinar a regressão de regime, (se o**

caso), a perda de 1/3 dos dias-remidos e/ou a remir, anteriores à prática da falta, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

CAMILO LÉLLIS
Relator